



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053945-91.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Guaíra, em que é embargante ALINE APARECIDA DA SILVA CHAMONE, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54587

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2053945-91.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: GUAÍRA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO

EMBARGANTE: ALINE APARECIDA DA SILVA CHAMONE

EMBARGADA: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradições no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 16/19, do incidente processual n. 2053945-91.2025.8.26.0000/50000, que negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante contra decisão do relator que, por sua vez, indeferiu a gratuidade processual postulada, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão é contraditória, aduzindo que faz jus à gratuidade processual postulada, consoante prova documental produzida. Discorre sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso, requerendo, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da turma julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo interno interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente dos embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera irresignação da parte com o resultado desfavorável aos seus interesses do julgado não autoriza o manejo do recurso aclaratório, indisputável o seu descabimento na hipótese em apreço, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“O recurso não comporta provimento.

E isto porque, como assinalado na decisão monocrática impugnada, não tem realmente a agravante o perfil de hipossuficiência econômica que se preste a habilitá-la a beneficiar-se da gratuidade processual, que, como é cediço, propõe-se a possibilitar e a facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não disponham de recursos para fazê-lo sem prejuízo de sua subsistência própria ou de sua família.

Deveras, a regra geral que emana do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é no sentido de que, mediante simples afirmação de pobreza, gozará a parte dos benefícios da assistência judiciária, competindo ao juiz, no entanto, analisando caso a caso, acolher o pedido, ressalvada a hipótese em que haja fundadas razões para indeferir o pedido e desde que tenha sido concedida ao postulante a oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do mesmo diploma legal), como se dá na espécie.

E é certo que, na hipótese de que ora se cuida, há prova bastante de que a agravante desfruta de situação econômico-financeira que a exclui do rol dos que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois há elementos nos autos que evidenciam a sua capacidade financeira para custear o pagamento das custas do processo, tanto que os extratos bancários das contas bancárias de titularidade do cônjuge da agravante revelam transferência e recebimentos de valores consideráveis, bem como gastos de cartão de crédito em quantia superior a R\$ 3.500,00 (fls. 95/109); ademais, seu cônjuge auferia renda mensal no valor de R\$ 11.027,25 (fls. 119), o que é incompatível com a situação financeira declarada, afigurando-se esses elementos suficientes para desqualificá-la como merecedora da benesse em cotejo, valendo destacar, como remate, que as custas iniciais importam em aproximadamente R\$ 1.568,00, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 104.535,71 – fls. 13, dos autos principais).

De fato, como assinalado, há elementos nos autos reveladores de que a agravante não pode ser considerada como necessitada e merecedora da benesse de que ora se cuida, reservada que está a gratuidade processual àqueles que não dispõem efetivamente de meios para litigar em juízo, sem prejuízo pessoal ou de sua família, bastando para tanto considerar contratou advogado particular para defender seus interesses em juízo, não fosse bastante a circunstância de que, como é sabido, se tivesse renda de até três salários mínimos por mês, poderia valer-se da Defensoria Pública do Estado para ajuizar a demanda.

Assim é porque, o artigo 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, à época de sua vigência, e o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício da gratuidade processual, sendo certo que “havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência.” (AgInt no REsp n. 1.641.432-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04/04/2017).

Neste mesmo sentido, há precedentes desta Corte, consoante se infere dos termos das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação consignatória c.c. declaratória de nulidade de cláusulas contratuais - Financiamento para aquisição de veículo - Pedido de justiça gratuita - Indeferimento - Não comprovação da hipossuficiência econômica alegada, ainda que momentânea - Ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido.” (AI 2179258-09.2018.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, j. 08/10/2018).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. A apresentação da declaração de imposto de renda, demonstrativo de pagamento ou outra documentação pertinente, permite a análise mais ampla da situação econômica da parte que alega hipossuficiência. Recurso não provido.” (AI n. 2191708-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Melo Colombi, j. 02/10.2018).

Bem é de ver, destarte, que, conquanto, em princípio, seja suficiente a declaração de pobreza a que alude a legislação processual em vigor para a obtenção da gratuidade processual, tal elemento de prova acerca da condição econômica dos postulantes não tem caráter absoluto, tanto é que pode ser elidido por evidências que exsurjam em sentido contrário e demonstrem que não corresponde à realidade, como se dá na espécie, pois aquela informação vem fulminada nestes autos pelos dados que indicam que a agravante possui capacidade para suportar o pagamento das despesas processuais.

Assim, estando a tese recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor é concluir que está correta a decisão monocrática que indeferiu a concessão da gratuidade postulada pela recorrente e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.” (fls. 17/19, do incidente processual n. 2053945-91.2025.8.26.0000/50000).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradições no v. aresto impugnado que cumpram ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
infraconstitucional, deve a embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)